SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100435 - SC (2025/0438613-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WERNER TREITINGER
ADVOGADO	:	ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO	:	ROSIMARI FERNANDES
AGRAVADO	:	SEBASTIAO TONDIN
ADVOGADA	:	ANNA JACKELLINE HAAS - SC028586
TERC INTER	:	CATIA ZIMMERMANN
TERC INTER	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	JAIRZINHO BUENO DE CARVALHO
TERC INTER	:	KARIN BAHR
TERC INTER	:	LUZIA BECKER
TERC INTER	:	MARTA BAHR
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
TERC INTER	:	SAMARA WEEGE BAHR
TERC INTER	:	SIEGROLF BAHR
TERC INTER	:	SIGRID BAHR
TERC INTER	:	SORAIA WEEGE BAHR
TERC INTER	:	WALDEMIRO ZIMMERMANN
TERC INTER	:	ZENILDE FRARE BAHR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. REQUISITOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento relativo ao prequestionamento impede o conhecimento da matéria.
2. O acórdão recorrido reconheceu, com base em provas documentais e testemunhais, posse pública, contínua, mansa e exercida com *animus domini*, afastando a clandestinidade e caracterizando abandono do imóvel.
3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, pretensão inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60075465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fd4e9c4c-e21d-4c45-8ed8-3daeb3a45d34

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fd4e9c4c-e21d-4c45-8ed8-3daeb3a45d34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100435 - SC (2025/0438613-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WERNER TREITINGER
ADVOGADO	:	ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO	:	ROSIMARI FERNANDES
AGRAVADO	:	SEBASTIAO TONDIN
ADVOGADA	:	ANNA JACKELLINE HAAS - SC028586
TERC INTER	:	CATIA ZIMMERMANN
TERC INTER	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	:	JAIRZINHO BUENO DE CARVALHO
TERC INTER	:	KARIN BAHR
TERC INTER	:	LUZIA BECKER
TERC INTER	:	MARTA BAHR
TERC INTER	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
TERC INTER	:	SAMARA WEEGE BAHR
TERC INTER	:	SIEGROLF BAHR
TERC INTER	:	SIGRID BAHR
TERC INTER	:	SORAIA WEEGE BAHR
TERC INTER	:	WALDEMIRO ZIMMERMANN
TERC INTER	:	ZENILDE FRARE BAHR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. REQUISITOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento relativo ao prequestionamento impede o conhecimento da matéria.
2. O acórdão recorrido reconheceu, com base em provas documentais e testemunhais, posse pública, contínua, mansa e exercida com *animus domini*, afastando a clandestinidade e caracterizando abandono do imóvel.
3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, pretensão inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59679431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:05
Código de Controle do Documento: 9d82e188-f20f-4dd2-873a-5c59626ac237

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WERNER TREITINGER contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 401-407), que não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula 282/STF e da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 417-421), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que tal óbice teria sido o único fundamento utilizado para a inadmissibilidade do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 431).

É o relatório.

VOTO

Inconformada, a parte agravante interpôs o presente agravo interno, deixando, contudo, de impugnar especificamente o fundamento adotado na decisão recorrida relativo à ausência de prequestionamento, ônus que lhe incumbia. Em razão disso, a matéria não comporta conhecimento nesse particular.

Passa-se, pois, ao exame das demais questões suscitadas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WERNER TREITINGER contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 331):

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECLAMO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE POSSE DECORRENTE DE MERA TOLERÂNCIA RELACIONADA A ANTIGO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TESE NÃO COMPROVADA. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PELOS AUTORES PARA FINS DE MORADIA, DE FORMA CONTÍNUA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI. INTERVERSÃO POSSESSÓRIA CARACTERIZADA. ABANDONO PROLONGADO DO IMÓVEL PELO APELANTE, SEM QUALQUER ATO DE CONSERVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU OPOSIÇÃO AO USO DO BEM POR TERCEIROS. FINALIDADE SOCIAL DA POSSE DEMONSTRADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.240 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 346-351).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 371 do CPC, pois teria havido má valoração da prova testemunhal e documental, que, se corretamente apreciada, indicaria ausência de abandono do imóvel e ocupação clandestina, o que não configuraria posse apta à usucapião.

(II) Art. 1.208 do CC, pois os atos praticados pelos recorridos seriam clandestinos, sem

Documento eletrônico VDA59679431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:05
Código de Controle do Documento: 9d82e188-f20f-4dd2-873a-5c59626ac237

conhecimento ou consentimento do proprietário, não induziriam posse e não autorizariam aquisição por usucapião enquanto não cessada a clandestinidade.

(III) Art. 1.276 do CC, pois não se teria comprovado a manifestação de vontade do proprietário de abandonar o imóvel, sendo insuficiente o mero desuso para caracterizar a derrelição.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 370-375).

O recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 376-379), dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

A controvérsia envolve a possibilidade de reconhecimento da usucapião especial urbana diante da alegação de que a ocupação do imóvel teria natureza clandestina, o que afastaria a configuração de posse apta à aquisição originária, bem como a necessidade de comprovação do abandono da área pelo proprietário.

O acórdão recorrido concluiu pelo preenchimento dos requisitos da usucapião especial urbana, reconhecendo a posse pública, contínua e com *animus domini*, afastando as alegações de clandestinidade e de insuficiência da prova, bem como caracterizando o abandono do imóvel pelo recorrente.

Confira-se:

> *"No caso, exsurge dos autos que os autores/apelados ajuizaram a presente ação objetivando, após o regular processamento do feito, a declaração de domínio sobre uma área de 247,17m², localizada em uma metragem maior do imóvel urbano matriculado no Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Presidente Getúlio sob o número 3.238, em nome de Werner Treitinger, com a seguinte descrição (ev. 1.12, 1G):*
>
> *(...)*
>
> *Logo, na usucapião especial urbana, é necessária a comprovação da posse mansa, pacífica, contínua, sem oposição e com ânimo de dono pelo tempo previsto na legislação, requisitos esses, vênia às razões recursais, presentes no caso em julgamento.*
>
> *Com efeito, e conforme já bem lançado na sentença recorrida, as provas produzidas demonstraram que os autores estabeleceram moradia no imóvel usucapiendo, há mais de cinco anos, sem qualquer oposição e com ânimo de donos. Isso porque, embora tenha restado demonstrado que o requerido/ apelante construiu cerca de 30 casas na região para a moradia dos funcionários da empresa Treitinger Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., por ele administrada e que, após o encerramento das atividades, tal foi sucedida pela TR Madeiras Portas e Compensados Ltda., administrada pela esposa do réu, Maria Sueli Casas, em 2000, há indícios suficientes de que essa segunda empresa encerrou também suas atividades nos idos de 2004, sendo declarada cancelada em 2014 (ev. 83.2 - informação extraída da decisão recorrida).*
>
> *O réu, segundo consta, após o encerramento das atividades, mudou-se para outro estado da federação, onde reside há mais de dez anos, sem empreender quaisquer medidas de manutenção do imóvel em questão, tampouco requereu a desocupação das casas. Igualmente, não apresentou provas do pagamento dos impostos sobre os imóveis (IPTU), deixando entrevisto do efetivo abandono da área.*
>
> *Ademais, ainda que a ocupação inicial do imóvel tenha se dado em razão de vínculo de emprego com o genitor da autora, não há provas nesse sentido. No mais, mesmo que se tratasse do mesmo bem, "tal fato não teria o condão de alterar a procedência do pedido, tendo em vista o abandono do imóvel pelo réu e a destinação social da área pela parte autora como se sua propriedade*

Documento eletrônico VDA59679431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:05
Código de Controle do Documento: 9d82e188-f20f-4dd2-873a-5c59626ac237

fosse sem qualquer intervenção subsequente por parte do proprietário registral" (ev. 197.1). E, ainda, a declaração do réu sobre não ter conhecimento da ocupação dos imóveis por terceiros sem vínculo empregatício anterior com a sociedade empresária por ele administrada não caracteriza a posse dos autores como clandestina. Tal conclusão se apoia no encerramento das atividades da sociedade empresarial, seguido da mudança definitiva do réu para outro estado e da omissão total no exercício de quaisquer atos de domínio, ultrapassando a situação fática dos contornos da mera tolerância.

A permanência da parte autora no imóvel, por período superior a cinco anos, com destinação residencial exclusiva (ev. 1.9), realização de reformas (ev. 7.2; 7.3 e 7.4) e reconhecimento público da ocupação (prova testemunhal), revela a presença do animus domini e a ruptura com eventual detenção inicial. Nesse contexto, pode-se dizer que resta caracterizada a chamada interversão da posse, fenômeno jurídico que transforma a posse precária em posse apta à usucapião, conforme consolidado entendimento jurisprudencial:

(...)

Portanto, não se pode admitir que o abandono prolongado da propriedade obste o reconhecimento do domínio aos possuidores que lhe deram destinação social, especialmente em se tratando de bem imóvel urbano com função habitacional, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade." (e-STJ, fls. 325-326)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu o preenchimento dos requisitos da usucapião especial urbana, ao concluir pela existência de posse pública, contínua, mansa e com *animus domini*, afastando as alegações de clandestinidade, insuficiência probatória e inexistência de abandono do imóvel.

Nesse contexto, eventual conclusão em sentido diverso demandaria o reexame das provas produzidas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DESAPROPRIADO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. SENTENÇA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA CONSUMADA ANTERIORMENTE À DESAPROPRIAÇÃO, SOB O REGIME DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SUPERVENIENTE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL. IMÓVEL QUE ERA PROPRIEDADE PRIVADA QUANDO DA USUCAPIÃO PLEITEADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA RECEBIDA POR QUEM JÁ NÃO ERA PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA NÃO PRESCRITA. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Verificada a devida impugnação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, impõe-se o provimento do agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e proceder à análise do agravo em recurso especial.

2. A pretensão de reforma do acórdão recorrido, que concluiu pelo preenchimento dos requisitos da usucapião em momento anterior à desapropriação do imóvel, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59679431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:05
Código de Controle do Documento: 9d82e188-f20f-4dd2-873a-5c59626ac237

3. A alegação genérica de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sem a demonstração clara e específica da omissão, contradição ou obscuridade do julgado, atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e não conhecer do recurso especial.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.784.196/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. POSSE QUALIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto por Antonio Barrozo Aranha contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em agravo em recurso especial, no qual se discutia a improcedência de ação reivindicatória diante do reconhecimento da usucapião pelos réus. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos para conhecimento e provimento do recurso especial, alegando violação aos arts. 189, 198, I, 202, I, 1.228 e 1.238 do Código Civil, especialmente quanto à interrupção da prescrição aquisitiva e à existência de herdeira incapaz.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial demandava reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ; e (ii) estabelecer se os embargos de declaração apontavam efetivamente omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão recorrido reconhece que a manutenção da improcedência da ação reivindicatória decorre da constatação de posse pública, mansa, pacífica, contínua e exercida com animus domini, fundada em elementos probatórios documentais, testemunhais e circunstanciais.
4. A pretensão recursal exige revolvimento do acervo fático-probatório para rediscutir a natureza da posse, os marcos temporais da prescrição aquisitiva, a alegada posse injusta e os efeitos da incapacidade de herdeira e do ajuizamento da ação reivindicatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
5. A revaloração jurídica de fatos incontroversos somente afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a parte demonstra objetivamente o reenquadramento jurídico possível sem reexame probatório, ônus não cumprido pela agravante.
6. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e aclaratória, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não servindo à rediscussão do mérito.
7. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material quando a decisão enfrenta de forma suficiente e fundamentada as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.
8. A jurisprudência consolidada do STJ admite julgamento monocrático pelo relator nas hipóteses de inadmissibilidade manifesta ou aplicação de entendimento dominante, conforme art. 932, III e IV, do CPC e Súmula 568/STJ.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.035.590/DF, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA** Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

Documento eletrônico VDA59679431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:05
Código de Controle do Documento: 9d82e188-f20f-4dd2-873a-5c59626ac237

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59679431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:05
Código de Controle do Documento: 9d82e188-f20f-4dd2-873a-5c59626ac237

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.435 / SC

Número Registro: 2025/0438613-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006502020198240141

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WERNER TREITINGER
ADVOGADO	: ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO	: ROSIMARI FERNANDES
AGRAVADO	: SEBASTIAO TONDIN
ADVOGADA	: ANNA JACKELLINE HAAS - SC028586
TERC INTER	: CATIA ZIMMERMANN
TERC INTER	: ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER	: JAIRZINHO BUENO DE CARVALHO
TERC INTER	: KARIN BAHR
TERC INTER	: LUZIA BECKER
TERC INTER	: MARTA BAHR
TERC INTER	: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
TERC INTER	: SAMARA WEEGE BAHR
TERC INTER	: SIEGROLF BAHR
TERC INTER	: SIGRID BAHR
TERC INTER	: SORAIA WEEGE BAHR
TERC INTER	: WALDEMIRO ZIMMERMANN
TERC INTER	: ZENILDE FRARE BAHR

ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

Documento eletrônico VDA60022825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:00
Código de Controle do Documento: a62338bb-7a8f-42df-bb60-5663decb17da

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WERNER TREITINGER
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : ROSIMARI FERNANDES
AGRAVADO : SEBASTIAO TONDIN
ADVOGADA : ANNA JACKELLINE HAAS - SC028586
TERC INTER : CATIA ZIMMERMANN
TERC INTER : ESTADO DE SANTA CATARINA
TERC INTER : JAIRZINHO BUENO DE CARVALHO
TERC INTER : KARIN BAHR
TERC INTER : LUZIA BECKER
TERC INTER : MARTA BAHR
TERC INTER : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
TERC INTER : SAMARA WEEGE BAHR
TERC INTER : SIEGROLF BAHR
TERC INTER : SIGRID BAHR
TERC INTER : SORAIA WEEGE BAHR
TERC INTER : WALDEMIRO ZIMMERMANN
TERC INTER : ZENILDE FRARE BAHR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:00
Código de Controle do Documento: a62338bb-7a8f-42df-bb60-5663decb17da